

OFICIO/SISEPE-TO/GABPRES/N.º 189/2020

Palmas/TO, 22 de outubro de 2020.

À Sua Excelência o Senhor
MAURO CARLESSE
Governador do Estado do Tocantins

Assunto: Requer edição de Decreto dispondo sobre o cronograma para concessão e implementação e pagamento das progressões, data-base dos anos de 2019 e 2020, e respectivos de passivos retroativos.

Senhor Governador,

Esta Entidade de Classe, que atua na defesa dos direitos coletivos e individuais dos servidores públicos no Estado do Tocantins, e na defesa de uma gestão pública pautada nos princípios insculpidos na legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, dentre os quais a moralidade, legalidade, eficiência, celeridade e probidade administrativas.

Considerando que em 10 de julho de 2018, Vossa Excelência editou o Decreto nº 5.842, que instituiu o Grupo Executivo para Gestão e Equilíbrio do Gasto Público no sentido de buscar soluções observando o princípio da economicidade;

Considerando que os ajustes feitos por Vossa Excelência, em relação aos Decretos nº 5.805, de 20 de abril de 2018; Decreto nº 5.842, 10 de julho de 2018; Decreto nº 5.868, 23 de outubro de 2018; e Decreto nº 5.869, 23 de outubro de 2018, renderam aos cofres públicos do Estado uma economia com a redução de gastos com diárias, telefone fixo e móvel, passagens, combustível, frota de veículos oficiais, materiais de consumo de expediente, água e energia;

Considerando que, em 12 de novembro de 2018, Vossa Excelência editou o Decreto nº 5.878, que institui a Comissão de Estudos para Reestruturação dos Órgãos e Entidades, Cargos e Funções Commissionadas da administração Direta e Indireta do Poder Executivo, compostos pelos membros do Grupo Executivo;

Considerando que os estudos para Reestruturação dos Órgãos e Entidades, cargos e funções commissionadas da administração Direta e Indireta do Poder Executivo, compostos pelos membros do Grupo Executivo, e que essa Comissão apresentou ao Chefe do Poder Executivo Estadual opções de medidas para ajustar as contas públicas, bem como, enquadramento das despesas com pessoal ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelecido pelo art. 22 da Lei nº 101/2000;

CLEITON

LIMA

PINHEIRO:53

009436149

Anexo de forma
original e 01/01/2020
P. 128/2020/01/01/2020
Data: 2020/10/22
Dicas: 10/22

Considerando que com a reforma administrativa objeto da Medida Provisória nº 1/2019, de 02 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual, convertida na Lei nº 3.421 de 08 de março de 2019; da Medida Provisória nº 2/2019, de 02 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a suspensão da concessão de progressões funcionais previstas nas leis dos diversos quadros de pessoal que integram o Poder Executivo Estadual, a partir da vigência de 01 de fevereiro de 2019, convertida na Lei nº 3.462 de 25 de abril de 2019; e a Medida Provisória nº 3, de 02 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, convertida na Lei nº 3.422 de 08 de março de 2019; as quais vem possibilitando o enquadramento do Estado nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e aumento da nota de classificação junto a Secretaria Nacional do Tesouro (SNT), propiciando assim a liberação para firmar as operações de crédito com instituições financeiras;

Considerando que a Lei nº 3.462 de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a suspensão da concessão de progressões funcionais previstas nas leis dos diversos quadros de pessoal que integram o Poder Executivo Estadual, a partir da vigência de 01 de fevereiro de 2019, em seu art. 4º resguarda a concessão e implementação das evoluções funcionais aos servidores que já cumpriram os requisitos e interstícios estabelecidos nas leis dos diversos planos de carreiras até a data da vigência definida na Lei nº 3.462/2019 de 25 de abril de 2019;

Considerando que, face às medidas adotadas por Vossa Excelência, o Estado se encontra enquadrado dentro da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **com o enquadramento no índice de 42,14%** e aumentou sua nota de classificação na Secretaria Nacional do Tesouro (SNT), conseguindo assim a liberação para firmar operações de crédito com instituições financeiras, **não havendo assim, nenhum impedimento para as concessões e implementação das evoluções funcionais, datas bases aos servidores que já cumpriram os requisitos e interstícios estabelecidos nas leis dos diversos planos de carreiras até a data da vigência da Lei nº 3.462 de 25 de abril de 2019;**

Considerando que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal garante à manutenção e concessão do direito adquirido as evoluções funcionais previstas nas leis dos diversos quadros de pessoal que integram o Poder Executivo Estadual, suspensas pela Lei nº 3.462, de 25 de abril de 2019. O entendimento jurisprudencial é consolidado no sentido da concessão a direitos adquiridos, *in verbis*: (...) **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL LICENÇA-PRÊMIO - PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR À REVOGAÇÃO DA LEI - DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO RECONHECIDO.** (...), embora tenha indeferido administrativamente a concessão da licença prêmio à requerente, restou devidamente provado que a mesma, contava em 2016 com mais de dezoito anos de exercício no cargo público, jamais tendo gozado de licença-prêmio, conforme declaração da própria municipalidade. - **No ano de 2011, entrou em vigor a Lei Municipal nº 631, que estabeleceu o novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Peixe-TO e revogou a licença prêmio, entretanto, na data da**

entrada em vigor a servidora autora já contava com mais de três quinquênios de exercício no cargo, possuindo o direito adquirido a licença prêmio pela legislação anterior 9 (nove) meses. (...) (Processo: 0016287842018827000 – TJ/TO); (...) **PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL. QUADRO GERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 1. Tendo a impetrante preenchido os requisitos exigidos pela Lei nº 1.545/04, tem direito líquido e certo ao enquadramento na vertical e horizontal. Direito reconhecido administrativamente. (MS 0021169-26.2017.827.0000, Rel. Desa. MAYSA ROSAL, Rel. em substituição Juiz LUÍS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2018);**

Considerando por fim, o entendimento jurisprudencial pacificado de diversos julgados nos Tribunais Estaduais e Tribunais Superiores, em que os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangem ao pagamento de despesas com pessoal do ente público, assim, aduz o seguinte: (...) 1 – In casu, o impetrante faz jus à progressão vertical, porquanto satisfeitos os requisitos legais; a autoridade impetrada reconhece ter o impetrante direito à progressão reivindicada desde 01/01/2015, mas se encontra omissa por suposta observância aos limites impostos pela LRF com despesas com pessoal. 2 – É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que “os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei” (AgRg no AgRg no AREsp 86.640, PI, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 09.03.2012). 3 – Segurança concedida. Decisão unânime. (MS002165-85.2016.827.0000, Rel. Desa. JACQUELINE ADORNO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2017); (...) **PAGAMENTO RETROATIVO. ADICIONAL. RETP – REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL. PARIDADE. PENSIONISTA.** (...) Precedentes desta Corte. **RECUSA SOB ARGUMENTO DE LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. 2 – Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem assegurada por lei.** (...) (STF – ARE: 1159758 GO – GOIÁS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/09/2018. Data de Publicação: DJe-200 21/09/2018); (...) **REQUISITO OBJETIVO LEGALMENTE PREVISTO PREENCHIDO. DIREITO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES DA LRF NO QUE TANGE ÀS DESPESAS COM PESSOAL DO ENTE PÚBLICO NÃO PODEM SERVIR DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO CUMPRIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.** 1 – In casu, o impetrante faz jus à evolução imediata para a referência “B”, mantida a classe, nos termos do disposto nos termos da Lei nº 2.890 de 07/07/2014 e/c art. 24, do Decreto nº 5.483 de 15/08/2016, porquanto findo o estágio probatório. 2 – É entendimento do Superior Tribunal de

Justiça que \ “os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei\” (AgRg no AgRg no AREsp 86.640, PI, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 09.03.2012). 3 – Parecer da PGJ: pela concessão da segurança (TJ/TO – Processo: 00168658120178270000). 4 – Segurança concedida. Decisão unânime.

Ante o exposto, e considerando que o Estado do Tocantins se encontra enquadrado dentro da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **com o índice de 42,14%** e aumentou sua nota de classificação na Secretaria Nacional do Tesouro (SNT), esta Entidade Sindical, representando seus sindicalizados, **REQUER de Vossa Excelência odição de decreto**, dispondo sobre o cronograma para concessão e implementação das progressões funcionais horizontais e verticais, concessão e implementação das datas bases dos anos de 2019 e 2020, bem como o pagamento dos passivos retroativos aos servidores dos QUADROS GERAL, RURALTINS, NATURATINS, UNITINS e AGETO) do Poder Executivo Estadual e a adoção de outras providências necessárias ao cumprimento da norma legal vigente, estabelecendo a forma de implementação dos efeitos financeiros, conforme segue:

I - A concessão e implementação das progressões horizontais e verticais referentes aos interstícios de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2020, inclusive os passivos retroativos advindos das mesmas.

II - A concessão e implementação da revisão geral anual (data-base) **referente aos anos de 2019 e 2020**, bem como a implementação dos passivos retroativos advindos da revisão geral anual (data-base) **referente aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018**.

III - Para o cumprimento do Decreto com o cronograma para concessão e implementação das progressões funcionais horizontais e verticais e concessão e implementação das datas bases dos anos de 2019 e 2020, Incumbe ao Secretário de Estado da Administração, adoção dos atos necessários para o bom funcionamento dos trabalhos nas reuniões das Comissões de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional correspondente aos diversos planos de carreiras, bem como, as publicações dos atos contendo a listagem dos servidores aptos às evoluções funcionais dos servidores que cumpriram os requisitos e interstícios estabelecidos nas leis dos diversos planos de carreiras, até a data da vigência da Lei nº 3.462 de 25 de abril de 2019, em Diário Oficial do Estado.

Atenciosamente,

CLEITON LIMA
PINHEIRO:530
09436149

Assinado de forma digital por CLEITON LIMA PINHEIRO:53099416149
Data: 2020.10.22 09:28:48 -03'00'

CLEITON LIMA PINHEIRO
Presidente do SISEPE-TO